



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116714-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado LEANDRO DE LUNA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116714-38.2025.8.26.0000.

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado: Leandro de Luna Oliveira.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 1ª Vara Cível de São Vicente.

Juiz de 1ª instância: Dr. Leandro de Paula Martins Constant.

Voto nº 15.064.

BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. V.
Acórdão que anulou a r. sentença para determinar a produção probatória, notadamente a coleta de dados de georreferenciamento. Matéria superada. LGPD que não se aplica à espécie. Prazo suficiente ante a simplicidade da diligência. *Astreintes* que sequer foram fixadas. Eventual multa por ato atentatório que decorre de previsão legal. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 307 (origem), que determinou apresentasse a financeira, em 05 dias, *informação do número e da empresa de telefonia utilizada pelo preposto no dia do cumprimento do mandado de fls. 60.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) as informações requisitadas são desnecessárias, já que a oficial de justiça – que possui fé pública – certificou a presença do representante da Aymoré no ato; b) os dados violam a Lei Geral de Proteção de Dados; c) o prazo é exíguo, a tornar a obrigação impossível de ser cumprida; d) a multa é excessiva.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 13/14), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado anulou a r. sentença conforme V. Acórdão assim ementado:

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Purgação da mora na esfera administrativa. Fato a embasar pedido da autora visando à extinção do feito, inclusive com a devolução do carro gravado ao réu, intacta a garantia fiduciária. Mantido o contrato, agora atualizado. Procedência da ação a declarar rescindido o vínculo e a consolidar a posse e a propriedade do bem em favor da financeira. Descabimento. Se a própria credora restituiu ao fiduciante o veículo objeto, não há como converter em definitiva a apreensão liminar. Sentença nula. Pressupostos da teoria da causa madura não identificados na espécie. Art. 1.013, § 3º, II e IV, do CPC. Recurso provido, com observação e determinação, prejudicada a sua inclusão em pauta telepresencial ou presencial.

BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. Liminar cumprida em 14.12.2023, mesmo dia da administrativa purgação da mora. Hipótese em que controvertem as partes sobre dois pontos: a) o efetivo horário da diligência; b) se a apreensão ocorreu após celebrado/pago o acordo extrajudicial, o que teria sido avisado e ignorado durante a diligência. Arts. 212, caput, c.c. seu § 1º, do CPC, c.c. 331 do CC. Problemática que precisa ser mais bem investigada, a tanto pertinentes e úteis todas as provas requeridas pela defesa, notadamente a solicitação de dados de georreferenciamento. Matéria preliminar superada. Recurso provido, com observação e determinação, prejudicada a sua inclusão em pauta telepresencial ou

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

presencial.³

O MM. Juiz, então, saneou o feito (fls. 285/287 – origem), a deferir – entre outras medidas – *a requisição de dados de georreferenciamento dos serviços de telefonia móvel do representante do autor (Clayton Florêncio dos Santos, fls. 60), da Oficial de Justiça Roberta Penteado Ruiz, do requerido e da testemunha Júlio César Santos Barbosa. Para otimizar a requisição de informações, determino ao autor a apresentação de informação do número e da empresa de telefonia utilizada pelo preposto no dia do cumprimento do mandado de fls. 60 (fls. 287), no prazo de 05 dias.*

Publicado o saneador em 03.04.2025 (fls. 291/292 – origem) e inerte a agravante, sobreveio a r. decisão agravada em 11.04.2025.

De fato, a matéria acerca da necessidade de coleta dos dados de georreferenciamento das pessoas envolvidas na diligência de busca e apreensão já restou superada pelo V. Acórdão acima referido, que transitou em julgado em 15.10.2024.

No mais, à luz de expressa ordem judicial, não há falar em tratamento de dados pessoais sensíveis, a elidir a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados ao caso.

Quanto ao prazo para cumprimento, tendo em vista a simplicidade das informações requeridas (número do celular do representante legal Clayton Florêncio dos Santos e operadora utilizada), os 05 dias adicionais concedidos pelo MM. Juiz de Direito se mostram suficientes.

Outrossim, à míngua de fixação de multa nas r. decisões de 285/287 e 307 (ambas da origem), cai por terra o debate relativo ao suposto excesso das *astreintes*; a não se olvidar que a pena por ato atentatório à dignidade da justiça decorre da lei.⁴

³ TJSP, AC 1015605-42.2023.8.26.0590, rel. Ferreira da Cruz, j. 11.09.2024.

⁴ CPC, art. 77, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE** PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.